



**TC 020.368/2013-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Justiça - MJ

**Responsáveis:** Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos à época

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, o Sr. Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, em face da omissão na apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 162/2009, (SICONV nº 724432), com vigência de 31/12/2009 a 1/6/2011, após prorrogação do prazo inicialmente previsto, para execução do projeto "Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal para integração sistêmica e multidisciplinar do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI" no prazo assinalado, com recursos do Ministério concedente de R\$ 803.644,01, sendo a contrapartida da conveniente de R\$ 16.400,89, tendo sido liberada em parcela única o valor total a cargo do concedente, em 2/6/2010.

## HISTÓRICO

2. O parecer nº 81/2009 do Ministério da Justiça, de 14/12/2009, recomendou a aprovação da proposta da conveniente, que previa a implantação do programa “.. envolvendo atores municipais, estaduais, federais e representantes da sociedade civil em torno do tema segurança pública, objetivando a articulação de ações de prevenção a criminalidade, atuando nas razões sócio-educativas, otimizando ações de segurança pública e políticas sociais.....” (Peça 1, p. 5-9).

3. O Parecer nº 578/2009 da Coordenação-Geral de Controle de Legalidade da Advocacia Geral da União, de 29/12/2009, foi favorável à celebração do Convênio atendidas às exigências legais (Peça 1, p. 15-17).

4. O Termo do Convênio SENASP/MJ nº 162/2009, assinado com o Município de Ferraz de Vasconcelos, CNPJ nº 46.523.197/0001-44, representado pelo Prefeito Municipal à época, o Sr. Jorge Abissamra, em 31/12/2009, estabeleceu a observância do Plano de Trabalho elaborado pela conveniente (Peça 1, 45-85) e previa, em sua cláusula quarta, inciso II, o envio, ao Ministério concedente, de relatório trimestral sobre a execução físico-financeira das ações adotadas, além da prestação de contas nos prazos estabelecidos e nos termos da cláusula décima (Peça 1, p.21-41).

5. No decorrer do período de execução do Convênio, houve denúncia de irregularidades a serem averiguadas, estas relacionadas à inexecução do objeto pactuado, manifestação cujo teor foi encaminhado ao Ministério concedente em 24/3/2011, pela Controladoria Geral da União, através do Ofício nº 7801 DSSEG/DS/SFC/CGU-PR (Peça 1, p. 95-97).

6. A Coordenação Geral de Fiscalização de Convênios da Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ, em 16/6/2011, através do Relatório de Fiscalização nº 015/2011, concluiu pela “inexecução do objeto pactuado” e recomendou gestões junto à conveniente para obter a prestação de contas final do convênio ou ressarcimento do montante repassado (Peça 1, p. 107-123).



7. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos foi notificada em 22/6/2011, através de Ofício do Ministério concedente, e recebeu o Relatório de Fiscalização com as constatações da equipe ministerial, sendo instada a apresentar a correspondente prestação de contas, sob pena de inscrição como inadimplente no SIAFI (Peça 1, p. 127).
8. Diante da apresentação de informações insuficientes pela convenente em resposta à notificação que lhe foi dirigida, deixando de incluir a prestação de contas exigida, através do Parecer nº 553/2011, a Coordenação Geral de Fiscalização do Ministério da Justiça manifestou-se pela inclusão do Município convenente no cadastro de inadimplentes do SIAFI e instauração de tomada de contas especial (Peça 1, p. 129-133).
9. Novas solicitações de saneamento dos autos foram enviadas à convenente, sem que esta apresentasse a documentação necessária para comprovar a adequação do uso dos recursos do Convênio, tendo o Ministério concedente, por fim, levado ao seu conhecimento, através do Ofício nº 325, de 20/1/2012, a instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor, solicitando a apresentação de defesa ou recolhimento do débito (Peça 1, p. 149).
10. Em 6/3/2012, o Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Sr. Jorge Abissamra, emitiu o Ofício nº 039/2012 (Peça 1, p. 156-400 e Peça 2, p. 4-76), no qual se reporta ao Relatório de Fiscalização nº 015/2011 e ao Parecer da Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Justiça, afirmando que a licitação aberta antes da vigência do Convênio, que resultou na contratação de empresa por valor superior ao daquele instrumento, e o Pregão Eletrônico nº 019/2011, posterior ao fim da vigência do mesmo instrumento, estão relacionados ao seu objeto e comprovam sua plena execução. Anexou ao seu Ofício atas de reunião do “Grupo de Gestão Integrada Municipal”, documentos fiscais e material fotográfico que, supostamente, corroboram para a demonstração de cumprimento do objeto do Convênio examinado. Contudo, cabe destacar que deixou de incluir a prestação de contas até então omitida e objeto das notificações emitidas pelo Ministério concedente.

## **EXAME TÉCNICO**

11. Através do Parecer de TCE/CGFIS/DEAPSEG nº 234/2012, de 30/4/2012, a Coordenação Geral de Fiscalização de Contratos do Ministério da Justiça examinou as informações contidas no Relatório de Fiscalização nº 015/2011 e destacou os fatos que permitem concluir pela inexecução física do projeto e por impropriedades na aplicação dos recursos do Convênio, temas que foram objeto de análises subsequentes e Pareceres Técnicos supervenientes das áreas de coordenação envolvidas. Nas suas considerações foram incluídas a análise da documentação apresentada pela convenente, esta considerada insuficiente para demonstrar a execução do Convênio, e referência às diversas oportunidades oferecidas para que a convenente se manifestasse em relação à prestação de contas e às cobranças administrativas de providências e ressarcimento até então realizadas. Por fim, esgotadas as providências administrativas para ressarcimento do dano, deu-se prosseguimento às medidas para instauração da correspondente Tomada de Contas Especial (Peça 2, p. 88-104).
12. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 011/2012, de 21/9/2012, confirma as informações sobre a responsabilização do ex-prefeito Jorge Abissamra pela omissão no dever de prestar contas de recursos obtidos via Convênio nº 162/2009, que resultou em dano ao Erário, considerando-se a obrigação de ressarcimento pelo montante integral repassado, no valor de R\$ 803.644,01, ordem bancária de 2/6/2009 (Peça 2, p. 132-142).
13. Analisando as demais peças dos autos, confirma-se que foram adotadas as medidas administrativas devidas antes da instauração da Tomada de Contas Especial e que foram oferecidas, ao

responsável, oportunidades de defesa, tendo o mesmo sido instado a regularizar as pendências através de diversas comunicações. Houve apresentação de justificativas e documentos complementares pelo responsável, que, porém, não lograram demonstrar a execução do Convênio nos termos pactuados.

14. Há que se considerar que não restou demonstrado que a pessoa jurídica conveniente, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, tenha se beneficiado dos recursos do Convênio e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do gestor à época do uso e da prestação de contas dos recursos, o Sr. Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos na gestão 2009/2012 (Peça 2, p. 146), que assumiu responsabilidades e controle dos atos de gestão para execução do Programa na forma ajustada, via instrumento de Convênio.

15. O Relatório de Tomada de Contas Especial examinado se fez acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Relatório de Auditoria nº 613/2013 (Peça 2, p. 152-154), o Certificado de Auditoria nº 613/2013 (Peça 2, p. 156), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 613/2013 (Peça 2, p. 157) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 168).

## CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos na gestão 2009/2012, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, pela omissão na apresentação da prestação de contas do Convênio nº 162/2009, tomando por base o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 011/2012, de 21/9/2012, conforme item 12 precedente, bem como pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, conforme exposto no item 9 do Relatório de Tomada de Contas Especial supracitado.

17. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do termo de ajuste.

18. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) Com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, a **citação** do Sr. Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos à época, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data referida até o



efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão na prestação de contas do Convênio nº 162/2009, tendo como concedente o Ministério da Justiça, com infração ao disposto no inciso I do artigo 38 da Instrução Normativa STN nº. 01/1997, e § único do art. 70, da Constituição Federal.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
803.644,01	2/6/2009

Valor atualizado até 6/8/2013: R\$ 960.113,50.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) observar que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

À consideração superior

Secex/SP, 1ª DT, em 9 de agosto de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5